



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430090

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2353454-45.2024.8.26.0000**

Relator(a): **COSTA NETTO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 368/370, dos autos principais, que, em cumprimento de sentença, determinou a expedição de certidão sobre os valores depositados judicialmente, e sobre as penhoras no rosto dos autos. Também deferiu, após a verificação, a transferência aos juízos, com prioridade ao credor Wilson.

Agrava a Sociedade de Advogados interessada, credora, sustentando ser inadmissível a reserva de honorários a outro patrono, pois todos os créditos perseguidos na presente execução possuem a mesma natureza. Aponta que a prioridade só se sustenta por acordo extrajudicial inválido, assinado em fraude à execução. Pede a reforma da r. decisão, para que se respeite a ordem cronológica das averbações de penhora no rosto dos autos.

É o relatório.

Após a interposição do recurso, o MM. Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, pela r. decisão de fls. 457/459, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes termos:

No mais, diante das manifestações apresentadas pelas partes e pelos interessados, verifico a necessidade de retificar a decisão de fl. 333.

Reconheço as penhoras no rosto dos autos efetivamente comunicadas a este juízo pelos diversos órgãos judiciais, as quais devem ser respeitadas segundo a ordem cronológica de habilitação dos respectivos créditos, na seguinte ordem: (...).

Tal pretensão, como se vê, inclusive atende ao pleito da agravante.

Destarte, houve a perda superveniente de objeto do presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III¹, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.